



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

OFÍCIO/CMT/ESPECIAL/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.



Tarumã, 21 de Novembro de 2019.  
29.º ano da Emancipação Política  
27.º ano da Instalação.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de solicitar a inclusão do Projeto de Lei n.º 007/2019 do Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para ser apreciado em Sessão Ordinária.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA**  
VEREADORA-PR

Ao Exmo. Sr.  
**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
TARUMÃ/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

PROJETO DE LEI N.º 007/2019 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, DE AUTORIA DA ILUSTRE VEREADORA SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA-PR, EU, OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Todos os estabelecimentos bancários no município de Tarumã ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

**§ 1º** - São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados, cooperativas de crédito e caixas econômicas e suas agências.

**§ 3º** - Esta Lei não se aplica a lotéricas e correspondentes bancários.

**Artigo 2º** - As portas eletrônicas de segurança, dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I - Estar equipada com detector de metais;
- II - Ter travamento e retorno automático;
- III - Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

**Artigo 3º** - Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, com as seguintes características mínimas:

- I - Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;
- II - Ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;
- III - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

**Artigo 5º** - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

**Artigo 6º** - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

**Artigo 7º** - Aos deficientes físicos e portadores de marca-passo, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

**Artigo 8º** - A concessão de Alvará e Licença de Funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada à instalação de portas eletrônicas de segurança.

**Artigo 9º** - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

**Artigo 10** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, limitada a 30 (trinta) dias;

III - Suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tarumã, 21 de novembro de 2019.  
29.º ano da Emancipação Política  
27º ano da Instalação.

**OSCAR GOZZI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Atualmente os sindicatos bancários vêm tentando retirar as portas giratórias dos estabelecimentos bancários, esta medida tornaria estes locais menos seguros, pois estas portas dificultam a ação de indivíduos mal-intencionados. Através da criação desta lei não será possível fazer isso.

Com base nesses relevantes elementos, pede-se o endosso dos nobres Pares à proposta que ora se encaminha.

Atenciosamente.

**SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA**  
VEREADORA-PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

**OFÍCIO/CMT/ESPECIAL/2019**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei.**

Tarumã, 21 de Novembro de 2019.  
29.º ano da Emancipação Política  
27.º ano da Instalação.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de solicitar a inclusão do Projeto de Lei n.º 007/2019 do Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para ser apreciado em Sessão Ordinária.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA**  
VEREADORA-PR

Ao Exmo. Sr.  
**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
TARUMÃ/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

PROJETO DE LEI N.º 007/2019 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, DE AUTORIA DA ILUSTRE VEREADORA SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA-PR, EU, OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Todos os estabelecimentos bancários no município de Tarumã ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

**§ 1º** - São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados, cooperativas de crédito e caixas econômicas e suas agências.

**§ 3º** - Esta Lei não se aplica a lotéricas e correspondentes bancários.

**Artigo 2º** - As portas eletrônicas de segurança, dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I - Estar equipada com detector de metais;
- II - Ter travamento e retorno automático;
- III - Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

**Artigo 3º** - Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, com as seguintes características mínimas:

- I - Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;
- II - Ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;
- III - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

**Artigo 5º** - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

**Artigo 6º** - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

**Artigo 7º** - Aos deficientes físicos e portadores de marca-passos, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

**Artigo 8º** - A concessão de Alvará e Licença de Funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada à instalação de portas eletrônicas de segurança.

**Artigo 9º** - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

**Artigo 10** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, limitada a 30 (trinta) dias;

III - Suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tarumã, 21 de novembro de 2019.  
29.º ano da Emancipação Política  
27.º ano da Instalação.

**OSCAR GOZZI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Atualmente os sindicatos bancários vêm tentando retirar as portas giratórias dos estabelecimentos bancários, esta medida tornaria estes locais menos seguros, pois estas portas dificultam a ação de indivíduos mal-intencionados. Através da criação desta lei não será possível fazer isso.

Com base nesses relevantes elementos, pede-se o endosso dos nobres Pares à proposta que ora se encaminha.

Atenciosamente.

**SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA**  
VEREADORA-PR